

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

METALGRÁFICA DA AMAZÔNIA S.A.

Processo CVM nº RJ-2008-11892

Trata-se de recurso interposto em 28/10/2009 por METALGRÁFICA DA AMAZÔNIA S.A., contra decisão SGE n.º 189, de 10/09/2009, nos autos do Processo CVM nº RJ-2008-11892 (fls. 15 e 16), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 1179/143 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 2005, 2006 e 2007 e 1.º, 2.º e 3.º trimestres de 2008, pelo registro de **Companhia Incentivada**.

Em sua impugnação, a Metalgráfica alegou ser indevido o lançamento do crédito tributário, pois teriam cessados os efeitos de Decreto Estadual que a caracterizava como sociedade beneficiária de incentivos fiscais.

Na decisão em 1.ª instância, não foi acolhida a alegação da impugnante, tendo em vista que, o disposto no Decreto Estadual nº 4.012/00 se aplica exclusivamente às deduções do ICMS e não se aplica aos recursos obtidos junto ao FINAM, visto que este foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.376/74, alterado pela Lei nº 8.167/91 e regulamentado pelo Decreto nº 101/91.

Em grau recursal, a Metalgráfica, além de reiterar a alegação apresentada na impugnação de que fora apenas beneficiária de incentivos fiscais nos termos do Decreto Estadual nº 4.012/2000, acrescenta que nunca recebeu recursos provenientes do FINAM.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 28/10/2009 (fl. 19) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1.ª instância (28/09/2009, cf. à fl. 18), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

O lançamento tributário, ora em lide, conforme a respectiva notificação, refere-se ao enquadramento da recorrente na condição de sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), obrigada, portanto, a registro na Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do art. 2º da Instrução CVM nº 265/97, tornando-se, conseqüentemente, em contribuinte da Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliário (art. 3º da Lei 7.940/89). Como já bem exposto na r. Decisão em 1.ª instância, ora recorrida, o disposto no Decreto Estadual nº 4.012/2000 não se aplica aos recursos obtidos junto ao FINAM.

A recorrente alega, ainda, que "nunca recebeu nenhum incentivo fiscal proveniente do FINAM". A este respeito, formulamos consulta à Superintendência de Relações com Empresas desta Comissão de Valores Mobiliários e esta, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº546/10, informou que é improcedente a alegação, uma vez que a Demonstração da Composição da Carteira do FINAM, com posição de 30/06/10, indica que o fundo detém ações de emissão da Companhia em sua carteira, "o que denota que o Fundo subscreveu esses valores mobiliários por meio do mecanismo de incentivos fiscais de que trata o Decreto-Lei nº 1.376/74", o que obriga a companhia ao registro na CVM. Desta forma, não subsiste qualquer motivo para afastar os efeitos da r. Decisão proferida em 1.ª instância.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Metalgráfica da Amazônia S.A.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro